



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205806 - GO (2026/0098388-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELINGTON SOARES ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO PEREIRA DA SILVA - GO038104
NAYARA BORGES SOARES - GO073085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP NÃO INDICADO NA PEÇA DO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi deduzido exclusivamente sob alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sem indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal supostamente contrariado, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A tese de negativa de prestação jurisdicional, fundada no art. 619 do Código de Processo Penal, não pode ser suprida posteriormente em agravo em recurso especial ou em agravo regimental. A indicação do dispositivo federal violado deve constar das razões do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência de que “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020).

4. É incorreta a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, por veicular matéria estritamente constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205806 - GO (2026/0098388-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELINGTON SOARES ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO PEREIRA DA SILVA - GO038104
NAYARA BORGES SOARES - GO073085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP NÃO INDICADO NA PEÇA DO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi deduzido exclusivamente sob alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sem indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal supostamente contrariado, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A tese de negativa de prestação jurisdicional, fundada no art. 619 do Código de Processo Penal, não pode ser suprida posteriormente em agravo em recurso especial ou em agravo regimental. A indicação do dispositivo federal violado deve constar das razões do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência de que “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020).

4. É escorreita a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, por veicular matéria estritamente constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELINGTON SOARES ALVES contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 480).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal), no contexto da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto. O Tribunal de origem afastou, apenas, a

fixação de indenização por danos morais, mantendo a condenação (e-STJ fls. 451/452). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fl. 453).

Sobreveio recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de teses defensivas, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, por entender ausente a indicação de dispositivo de lei federal e por tratar-se de alegação exclusivamente constitucional, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF (e-STJ fls. 453/454).

A defesa interpôs agravo em recurso especial, no qual sustentou violação direta ao art. 619 do Código de Processo Penal, com pedido de destrancamento do especial. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por falta de indicação de dispositivos federais e por veicular matéria constitucional, com base no art. 21-E, V, do RISTJ (e-STJ fl. 480).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 485/492), a defesa afirma que a controvérsia é infraconstitucional, aponta negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas nos embargos de declaração e sustenta violação ao art. 619 do CPP, pleiteando o afastamento de óbices e o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou ciência e aguarda o regular processamento do agravo regimental (e-STJ fl. 505).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia devolvida no agravo regimental cinge-se à suposta negativa de prestação jurisdicional e à alegada indicação, no recurso especial, de violação direta ao art. 619 do Código de Processo Penal, apta a afastar o fundamento de que a insurgência seria exclusivamente constitucional.

Entretanto, da leitura das razões do recurso especial verifico que a parte apontou, como dispositivo violado, apenas o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem indicar, de modo claro e preciso, qualquer norma federal que teria sido contrariada (e-STJ fls. 420/431). Na mesma linha, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem registrou a ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal e o caráter exclusivamente constitucional da irresignação, aplicando, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 453/454).

Ainda que o agravante tenha buscado, no agravo em recurso especial, sustentar violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 459/465) e, agora, reiterado idêntica tese nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 485/491), a insuficiência de fundamentação do recurso especial subsiste, porque a indicação do dispositivo federal supostamente violado deve constar nas próprias razões do apelo nobre, não se admitindo suprimento posterior pela via do agravo, tampouco pelo agravo regimental. Em hipóteses como a dos autos, esta Corte tem afirmado que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da narrativa recursal qual norma teria sido malferida, por inteiro ônus do recorrente a indicação clara e individualizada do dispositivo federal, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nessa perspectiva, mantém-se a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter constatado que o recurso especial veiculava apenas matéria constitucional, destacando-se que “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020), além de corroborar com julgados no mesmo sentido: “EDcl no REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019”; “EDcl no REsp 1.656.322/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019” (e-STJ fl. 480).

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, o agravo regimental sustenta que o vício estaria configurado e que o seu reconhecimento não demandaria revolvimento fático-probatório. Todavia, como registrado, a tese não foi articulada no recurso especial mediante a necessária indicação de violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 420/431), circunstância que, de per si, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação. Ademais, o reconhecimento de vício de omissão pressupõe a adequada devolução da questão federal ao Tribunal de origem e a sua inequívoca indicação no especial, o que não se verifica. Assim, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

Quanto ao alegado prequestionamento, a mera oposição de embargos de declaração na origem não supre a falta de indicação do dispositivo federal na via especial, sendo imprescindível que a parte explicita, no recurso especial, a violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu. Desse modo, a matéria não pode ser conhecida por manifesta deficiência recursal, consoante a orientação que prestigia a técnica de fundamentação vinculada e a repartição constitucional de competências.

Por fim, anoto ser desinfluyente, para o desate da controvérsia, a invocação de julgados que reconhecem, em outras hipóteses, a negativa de prestação jurisdicional por

omissões não sanadas em embargos, pois, no caso específico, o vício apontado não foi deduzido, de forma adequada, na via do recurso especial, faltando a indicação do dispositivo federal correlato nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 420/431).

A decisão agravada, ao aplicar o art. 21-E, V, do RISTJ, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que rechaça o conhecimento de recurso especial fundado exclusivamente em violação constitucional (e-STJ fl. 480).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098388-1

AgRg no
AREsp 3.205.806 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52494001520238090087 531581225 53158122520238090087

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELINGTON SOARES ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO PEREIRA DA SILVA - GO038104
NAYARA BORGES SOARES - GO073085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON SOARES ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO PEREIRA DA SILVA - GO038104
NAYARA BORGES SOARES - GO073085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.